

PARECER N° , DE 2021

SF/21049.81174-50

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 4, de 2021, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, que *dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 4, de 2021, é proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.016, de 2020.

Composta por apenas cinco artigos, a MPV nº 1.016, de 2020, dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). A renegociação abrange as parcelas das operações de crédito que estavam inadimplidas até a data da publicação da MPV, devendo ser solicitada até 31 de dezembro de 2021, conforme o seu art. 1º.

O art. 2º estabelece que, além das medidas de recuperação de crédito e de renegociação de dívidas dispostas no inciso VI do *caput* e no § 1º do art. 15 da Lei nº 7.827, de 1989, os bancos administradores ficam autorizados a realizar acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão. Esses acordos de renegociação extraordinária aplicam-se exclusivamente às operações de crédito: (i) cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, ou cuja última renegociação tenha ocorrido há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação com condições diferenciadas realizada com base em

autorização legal específica; e (ii) que tenham sido integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais.

Além disso, ficam autorizados a concessão de descontos, o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, e a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória.

É vedada a renegociação extraordinária que:

(i) reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

(ii) implique redução superior a setenta por cento do valor total dos créditos a serem renegociados;

(iii) conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses; ou

(iv) envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e condições pactuadas.

O valor total dos créditos a serem renegociados é obtido mediante a aplicação dos critérios e encargos de normalidade previstos no instrumento contratual mais recente.

A MPV estabelece que ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional e do Ministro de Estado da Economia disciplinará, com referência nas práticas de composição de litígio adotadas pela União: (i) os procedimentos necessários à renegociação, inclusive quanto à rescisão do acordo de renegociação extraordinária; (ii) os requisitos e as condições gerais das propostas de renegociação extraordinária, inclusive os critérios de atualização dos valores renegociados; (iii) os parâmetros a serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos; e (iv) os demais requisitos necessários à renegociação.

SF/21049.81174-50

Além disso, estabelece que o ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, será suportado pela instituição financeira administradora, pela instituição repassadora ou pelo fundo constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas.

O art. 3º estabelece que, além das medidas anteriormente descritas, os bancos administradores ficam autorizados a realizar renegociações de dívidas com substituição dos encargos contratados na operação de crédito pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação.

Essa autorização aplica-se apenas às operações de crédito que tenham sido integralmente provisionadas ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais e em que se proponha: (i) a substituição do titular da operação, por meio de assunção, de expromissão ou por outro meio que transfira a obrigação da dívida a terceiro; ou (ii) a alteração do controle societário direto ou indireto da empresa mutuária.

O art. 4º estabelece que as regras previstas na Lei nº 7.827, de 1989, são aplicadas subsidiariamente às renegociações de que trata a MPV.

Por fim, o art. 5º define a cláusula de vigência da MPV, que entrou em vigor na data de sua publicação, 17 de dezembro de 2020.

No prazo regimental comum, fixado no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 162 emendas à MPV.

A vigência original da MPV, 28 de março de 2021, foi prorrogada para 27 de maio do corrente ano pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Foi designado relator o deputado Júlio Cesar (PSD-PI), para proferir parecer em plenário à matéria e às emendas nºs 1 a 162, pela Comissão Mista do Congresso Nacional. O relator concluiu pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória e das Emendas de nºs 1 a 162; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, e pela não implicação das Emendas de nºs 1 a 162 em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas; e, no mérito, pela



SF/21049.81174-50

aprovação da Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021, que incorpora total ou parcialmente as Emendas de nºs 1, 2, 4, 5, 8 a 10, 12 a 15, 17, 18, 20, 21, 26, 33 a 35, 39 a 43, 45, 56, 63, 66, 68, 69, 71, 72, 80, 81, 83, 86, 88, 90, 92, 98 a 104, 107, 108, 110 a 112, 114, 120, 123, 124, 127, 128, 137, 142, 145 a 147, 149, 154, 157, 159, 160 e 162, e pela rejeição das emendas de nºs 3, 6, 7, 11, 16, 19, 22 a 25, 27 a 32, 36 a 38, 44, 46 a 55, 57 a 62, 64, 65, 67, 70, 73 a 79, 82, 84, 85, 87, 89, 91, 93 a 97, 105, 106, 109, 113, 115 a 119, 121, 122, 125, 126, 129 a 136, 138 a 141, 143, 144, 148, 150 a 153, 155, 156, 158 e 161.

Além disso, foram apresentadas dez emendas de Plenário ao parecer do Deputado Júlio Cesar. O mesmo parlamentar foi designado para proferir parecer às emendas de Plenário pela Comissão Mista do Congresso Nacional. O parecer às emendas de Plenário conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição das emendas de nºs 1, 3 a 10. A emenda nº 2 não obteve apoio regimental.

Por decisão do Presidente, nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998 e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e na esteira do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, ocorrido em 15 de outubro de 2015, foram consideradas como não escritas as Emendas de Comissão (EMCs) de nºs 6, 16 e 134, 31 (acompanhada pelas EMCs de nºs 46, 52, 61, 76 e 129, de idêntico teor) e 136, assim como a Emenda de Plenário nº 1, por não guardarem relação temática com a Medida Provisória nº 1.016, de 2020.

Aprovada a redação final na Câmara dos Deputados, é submetido à análise do Plenário desta Casa o PLV nº 4, de 2021, cujo art. 1º, explicita as alterações normativas que introduz: altera a Lei nº 7.827, de 1989, para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento, autoriza a substituição de encargos em dívidas contratadas até 2018 com recursos dos fundos constitucionais, prorroga o vencimento das parcelas que especifica de operações rurais e não rurais e autoriza, nas condições que especifica, a liquidação ou a repactuação de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueira.

O art. 2º acrescenta os arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H à Lei nº 7.827, de 1989. Os arts. 15-E e 15-F consolidam o conteúdo da MPV nº 1.016, de 2020, com algumas alterações.



SF/21049.81174-50

O art. 15-E autoriza os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO a realizarem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas sob sua gestão, nas condições que especifica.

O art. 15-F autoriza os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento a realizarem renegociações de dívidas com substituição dos encargos contratados na operação de crédito pelos encargos correntemente utilizados para contratação de novas operações, segundo as condições que especifica.

O art. 15-G determina que, para os fins do disposto nos arts. 15-E e 15-F, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas para as quais foi solicitada a renegociação ficam suspensos a partir do protocolo do pedido de renegociação até o término da análise do pedido pelo banco administrador. Também determina que a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989.

O art. 15-H estabelece que os bancos administradores dos fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a ceder a empresas especializadas na cobrança de créditos inadimplidos operações enquadradas mas não renegociadas nos termos dos arts. 15-E e 15-F. O parágrafo único desse artigo determina que o valor obtido com a cessão será dividido entre o banco administrador e o fundo constitucional na proporção do risco de crédito assumido por cada um na data da concessão.

O art. 3º do PLV estabelece as condições para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 1989, realizadas até 31 de dezembro de 2022, exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido (i) integralmente provisionadas, (ii) parcialmente provisionadas ou (iii) totalmente lançadas em prejuízo.

Essas exigências não se aplicam:

I – às parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013 de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até



SF/21049.81174-50

sete anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem;

II – às operações renegociadas com fundamento na Resolução nº 4.211, de 18 de abril de 2013, do Conselho Monetário Nacional, cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até sete anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem.

Nos acordos de renegociação extraordinária acima mencionados ficam autorizadas a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, a moratória e a concessão de descontos, observadas as seguintes condições:

I – os descontos a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título; b) não poderão implicar redução superior a 90% (noventa por cento) dos valores a serem renegociados; e c) serão concedidos na forma de rebate para liquidação dos créditos atualizados segundo critérios e percentuais definidos no anexo I acrescentado à Lei nº 7.827, de 1989, e na forma de bônus de adimplência, para pagamento dos créditos repactuados atualizados segundo critérios e percentuais definidos no anexo II também acrescentado à referida lei.

II – as garantias vigentes deverão ser mantidas, permitidos o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 2020.

O § 4º do art. 3º veda a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas.

O § 5º do mesmo artigo determina que o saldo devedor será atualizado a partir da data de contratação da operação original, exclusivamente com base em uma das alternativas que apresenta, a ser selecionada pelo mutuário, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido



SF/21049.81174-50

incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão.

O art. 3º determina ainda que o ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos será suportado, no caso das operações provisionadas integralmente ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, pela instituição financeira administradora, pela instituição repassadora ou pelo respectivo fundo constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um. Nos demais casos, pelo respectivo fundo constitucional.

O art. 4º autoriza os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento a realizar, uma única vez, até 31 de dezembro de 2022, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato.

O art. 5º autoriza a prorrogação para um ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas de dívidas contratadas com recursos do FNO, do FNE e do FCO, observadas as condições diferenciadas que especifica para as operações do crédito rural e não rural.

Nas prorrogações de que trata esse artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos. As prorrogações também não impedem a contratação de novas operações. Além disso, ficam suspensas as cobranças administrativas, o encaminhamento para a cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas relativas aos valores prorrogados.

O art. 6º autoriza, até 30 de dezembro de 2022, a liquidação ou a repactuação de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, nas condições que especifica.

O art. 7º determina que, para fins das operações de que trata a lei decorrente da aprovação do PLV, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do



SF/21049.81174-50

art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas nos diplomas legais que menciona.

Por fim, o art. 8º do PLV trata da vigência, que é imediata à publicação.

Após o envio da proposição ao Senado, foram apresentadas vinte e duas emendas ao PLV.

A emenda nº 163, do Senador Otto Alencar, propõe alterar a Lei nº 13.340 de 28 de setembro de 2016, para autorizar a concessão de rebates, até 30 de dezembro de 2021, para a liquidação das operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independentemente do valor contratado, nas condições que especifica.

A emenda nº 164, também do Senador Otto Alencar, propõe a alteração do art. 15-E, a ser introduzido na Lei nº 7.827, de 1989, nos termos do PLV nº 4, de 2021, e o art. 3º do referido PLV, para que sejam aplicados os descontos dos anexos I e II ao saldo devedor total das operações de crédito, incluindo, portanto, os valores originais das operações, nos municípios que estiveram em situação de emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Governo Federal há, no mínimo, sete anos após contratação original.

A emenda nº 165, do Senador Fernando Collor, propõe a inclusão de um artigo no PLV nº 4, de 2021, para que as condições de liquidação ou repactuação das operações de crédito rural destinadas à atividade cacauícola alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, previstas no art. 6º do PLV, também sejam aplicadas às demais operações renegociadas ou repactuadas no âmbito da mesma resolução, independentemente da atividade agropecuária e da fonte de recursos contratada originalmente.

A emenda nº 166, da Senadora Rose de Freitas, tem por objetivo garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela renegociação das dívidas, estabelecendo critérios para contratação dessa renegociação: (i) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos,



SF/21049.81174-50

a 3% (três por cento); (ii) prazo de cento e oitenta meses para o pagamento; e (iii) carência de doze meses para o início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

A emenda nº 167, do Senador Roberto Rocha, propõe alterar o art. 15-E, a ser incluído na Lei nº 7.827, de 1989, pelo art. 2º do PLV nº 4, de 2021, e o art. 3º do PLV, para possibilitar a renegociação de dívidas parcialmente lançadas em prejuízo.

A emenda nº 168, do Senador Izalci Lucas, propõe suspender a contagem dos prazos de carência dos projetos financiados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento no período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no país em razão da pandemia de Covid-19, e de vigência de outros diplomas legais de mesmo objetivo que o sucederem.

As emendas nºs 169 e 170, do Senador Angelo Coronel, são idênticas, e propõem a alteração do *caput* do art. 6º do PLV nº 4, de 2021, para que a repactuação de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueira abranja não apenas aquelas contratadas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, mas também aquelas contratadas com recursos de instituições financeiras públicas, assim como aquelas inscritas em dívida ativa da União.

As emendas nºs 171, 172, 173, 175, 176, 177, 179, 180, 182 e 183, apresentadas pelos senadores Weverton, Carlos Fávaro, Nelsinho Trad, Roberto Rocha e Mecias de Jesus, Vanderlan Cardoso, Jayme Campos e Zequinha Marinho, Lucas Barreto, Sérgio Petecão, respectivamente, são idênticas e propõem a extensão da renegociação extraordinária, com as condições estabelecidas para dívidas oriundas de operações contratadas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, para outras operações de crédito rural, subsidiadas ou com recursos controlados contratadas junto a bancos oficiais federais.

Além disso, propõem estender a renegociação extraordinária a todas as indústrias exclusivamente voltadas ao agronegócio, e não apenas para aquelas classificadas como agroindústrias.

A emenda nº 174, da senadora Maria do Carmo Alves, havia sido apresentada pela senadora no âmbito da Comissão Mista da MPV como emenda nº 68, e tem a finalidade de permitir que, na renegociação, o valor original da operação de crédito seja reduzido para empreendimentos situados



SF/21049.81174-50

nos municípios em que, à época da contratação, tenha sido decretada situação de emergência e/ou calamidade pública, podendo ser aplicada redução de até 95% do valor original do contrato.

A emenda nº 178, do senador Carlos Fávaro, propõe alterar a Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer o repasse obrigatório, pelos bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento, de 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos para cada exercício a outras instituições financeiras federais.

Além disso, determina que, aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício dos fundos constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

A emenda nº 181, do senador Rodrigo Cunha, propõe a alteração do art. 3º do PLV nº 4, de 2021, para ampliar o limite temporal e o público alvo contemplado com o tratamento diferenciado disposto no art. 3º, § 2º. Para isso, dispõe que *as parcelas inadimplidas até 31 de dezembro de 2018 de operações de crédito rural cujos tomadores sejam classificados como pequenos produtores, miniprodutores ou agricultores familiares, ou de operações de crédito não rural cujos tomadores sejam classificados como microempresários, segundo critérios de classificação dos fundos constitucionais de financiamento*, não estão sujeitas às restrições de enquadramento nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do § 1º do mesmo art. 3º.

A emenda nº 184, do senador Izalci Lucas, propõe alterar a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para possibilitar a capitalização do principal da dívida da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP perante o Fundo; e ajustar as condições de remuneração adotadas pela FINEP nas operações reembolsáveis, assegurando-lhes parâmetro compatível com a importância, o risco e as demais características da atividade de inovação.

II – ANÁLISE

II.1. – DA ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

O *caput* e o § 5º do art. 62 da Constituição Federal permitem a adoção de medida provisória pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência, requisitos apresentados na presente proposição.

Conforme apresentado na Exposição de Motivos Interministerial nº 36, de 2020, dos Ministérios do Desenvolvimento Regional (MDR) e da Economia (ME), a repactuação das dívidas propostas na Medida Provisória torna-se necessária na medida em que muitas empresas que se utilizaram de recursos dos fundos há mais de sete ou dez anos para erguer projetos contrataram sob condições financeiras mais rigorosas que as atuais e sofrem com a longa recessão que o país vive nos últimos anos. Também se argumenta que a inadimplência inviabiliza a retomada dos investimentos, contrariando a finalidade dos fundos constitucionais de financiamento, que é aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda no Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Portanto, fica evidente o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência.

Com relação à constitucionalidade, com base no inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre a política de crédito, matéria contida na proposição em tela. Além disso, a matéria contida no PLV não integra o rol daquelas matérias que não podem ser disciplinadas por medidas provisórias, conforme dispõem o § 1º do art. 62 e o art. 246 da Carta Magna. A presente iniciativa da Presidência da República também não invade competências exclusivas do Congresso Nacional ou de suas Casas, previstas nos arts. 49, 51 e 52 da Constituição.

Quanto à juridicidade, o PLV nº 4, de 2021, está em harmonia com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

A matéria também cumpre as disposições de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desse modo, acompanhamos o entendimento da Câmara dos Deputados de que os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa estão presentes na MPV nº 1.016, de 2020, em sua forma original e também na forma do PLV nº 4, de 2021.



SF/21049.81174-50

O mesmo entendimento prevalece quanto às emendas nºs 163 a 184, apresentadas ao PLV neste Plenário, nas quais não foram identificados vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou de técnica legislativa.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à adequação financeira e orçamentária do PLV nº 4, de 2021, não se vislumbra renúncia de receita fiscal. Verifica-se que dispositivos têm caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto sobre as despesas públicas. Não se verifica, portanto, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

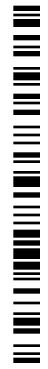
É oportuno ressaltar que a Nota Técnica nº 101, de 2020, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, para fornecer subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, considera pertinente o argumento apresentado pelos Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional na Exposição de Motivos, ponderando que “a iniciativa não afeta negativamente o patrimônio dos fundos, uma vez que somente abrange dívidas que tenham sido integralmente provisionadas há pelo menos um ano ou lançadas totalmente em prejuízo”.

Do mesmo modo, as alterações introduzidas pelo PLV nº 4, de 2021, ao texto original da MPV não promovem aumento de despesas públicas e tampouco preveem renúncia de receitas.

II.3. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, ressalte-se o entendimento da necessidade de se restaurar a capacidade financeira de um conjunto significativo de produtores rurais e de empresas, contribuindo para estimular a retomada de taxas mais elevadas de crescimento econômico e, por consequência, o aumento da geração de renda e da criação de emprego.

A renegociação extraordinária autorizada pela Medida Provisória nº 1.016, de 2020, abrange operações de crédito rural e não rural contratadas há mais de sete anos no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento, cujos débitos junto às instituições financeiras administradoras tenham sido integralmente provisionados ou lançados a prejuízo.



SF/21049.81174-50



SF/21049.81174-50

Com a concessão de descontos e o estabelecimento de novo prazo de pagamento, a MPV possibilita o resgate de débitos que já não apresentavam perspectiva de regularização.

Aos dispositivos normativos originalmente adotados pela MPV foram acrescentados aperfeiçoamentos, devendo ser destacados os seguintes:

- Extensão do alcance da medida a operações parcialmente provisionadas ou parcialmente lançadas a prejuízo nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais (art. 3º, § 1º, I);
- Dispensa da exigência de contratação há mais de sete anos e de estarem provisionadas ou lançadas a prejuízo para parcelas inadimplidas de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se no semiárido ou em municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pela União até sete anos após a contratação do crédito (art. 3º, § 2º, I e II);
- Fixação dos descontos percentuais a serem aplicados nos casos de liquidação e de parcelamento dos débitos (art. 3º, § 3º, I, c, 1 e 2; e art. 6º, § 6º e § 7º, IV, que remetem aos anexos I e II);
- Estabelecimento de metodologia mais benéfica de correção dos saldos devedores até a data de renegociação extraordinária, especialmente no caso de miniprodutores e de agricultores familiares (art. 3º, § 5º, I e II);
- Incidência, sobre os valores parcelados, dos mesmos encargos aplicáveis a novos financiamentos de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada (art. 3º, § 7º);
- Suspensão, até o término da análise da renegociação extraordinária, das execuções e das cobranças judiciais em curso e do prazo de prescrição das dívidas para as quais foi solicitada a renegociação (art. 2º, com a introdução do art. 15-G na Lei nº 7.827, de 1989); e
- Autorização para que os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento cedam operações enquadradas, mas não renegociadas, a empresas especializadas na cobrança de créditos



SF/21049.81174-50

inadimplidos (art. 2º, com a introdução do art. 15-H na Lei nº 7.827, de 1989).

Além disso, o PLV autoriza:

- A substituição, uma única vez, até 31 de dezembro de 2022, dos encargos correntes pelos utilizados na contratação de novas operações, para operações contratadas com recursos dos fundos constitucionais até 31 de dezembro de 2018 (art. 4º);
- A prorrogação, para um ano após a última prestação, do vencimento das parcelas de operações do crédito não rural contratadas por mutuários de porte mini, micro e pequeno com recursos dos fundos constitucionais, vencidas e vincendas no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 (art. 5º, I);
- A prorrogação, para um ano após a última prestação, do vencimento das parcelas de operações de crédito rural contratadas por miniprodutores e agricultores familiares com recursos dos fundos constitucionais vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2021 (art. 5º, II); e
- A concessão de descontos, até 30 de dezembro de 2022, para a liquidação ou a repactuação de operações de crédito rural contratadas por produtores de cacau (art. 6º).

Com essas alterações, o PLV nº 4, de 2021, abre a perspectiva de reintegrar um contingente significativo de produtores e empresários ao mercado de crédito, propiciando condições para a retomada de investimentos e o incremento da atividade produtiva nas regiões beneficiadas.

Com relação à emenda nº 174, da senadora Maria do Carmo Alves, nos parece que as alterações possíveis no sentido de favorecer os empreendimentos situados nos municípios em que, à época da contratação, tenha sido decretada situação de emergência e/ou calamidade pública, foram acrescentadas ao texto do PLV nº 4, de 2021, nos termos do art. 3º, com as exceções de restrições para esses municípios dispostas no seu § 2º. Assim, entendemos que a emenda já foi parcialmente contemplada.

Quanto às emendas nºs 163 a 173 e 175 a 183, entendemos que representam melhoramentos significativos no sentido de atender as

necessidades de recomposição da condição de acesso ao mercado de crédito a da capacidade produtiva de parcela significativa dos tomadores de crédito, contribuindo para o cumprimento do objetivo previsto na MPV. Desse modo, decidimos por atender essas emendas parcial ou integralmente.

A emenda nº 184, do senador Izalci Lucas, não guarda pertinência temática com a MPV e, por isso, não pode ser acatada.

III – VOTO

Diante do exposto, o nosso voto é: (i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.016, de 2020; (ii) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, e do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021; (iii) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021; e (iv) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021, pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 174 e 184, e pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 163 a 173 e 175 a 183.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21049.81174-50